

P 37987/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 25/06/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.050
(Cícero Camargo da Silva)

Altera o Código Tributário, para prever possibilidade de condicionar isenção, por prazo certo e de incentivo à instalação de empresas, a execução ou apoio a projeto social destinado a crianças, jovens ou idosos.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), com as alterações da Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 24-___. A isenção por prazo certo, como incentivo à instalação de empresas no Município, poderá ser condicionada à execução ou ao apoio, pela beneficiária, de projeto social destinado a crianças, jovens ou idosos, durante toda a vigência do benefício tributário.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O instituto da isenção tributária constituiu um eficaz instrumento jurídico de estímulo econômico que o Poder Público pode lançar mão a fim de atrair novos investimentos para o Município, gerando emprego para a população, além de outras fontes de receitas indiretas.

Todavia, importante que a isenção tributária também possa ser um eficaz instrumento de benefício mútuo e direto, ou seja, haja vantajosidade direta para a empresa a se instalar no Município e, por outro lado, possa este ter um ganho direto e imediato.

No caso ora proposto, esse ganho direto e imediato será a possibilidade de criar-se mais um mecanismo de apoio às redes sociais que tanto trabalham para os desafortunados da

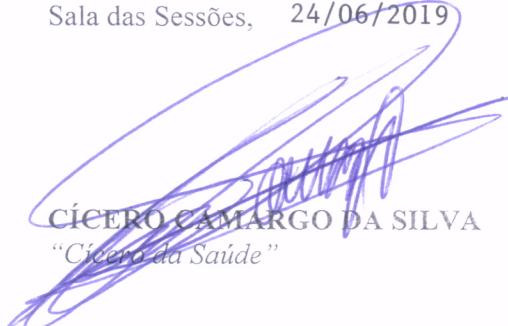


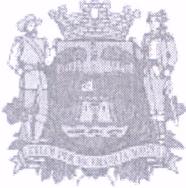
(PLC nº 1.050 - fl. 2)

nossa cidade, que ganhará em qualidade de vida, na medida em que poderá contar com a execução ou o apoio a projetos sociais importantes, ou, até mesmo terem novos implantados.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 24/06/2019


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 12)

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.
(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008 – redação anterior na Seção III a seguir)

Seção II Da Isenção

Art. 18. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares. *(Artigo alterado pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, que lhe deu outra redação e o inseriu no Capítulo II)*

Art. 19. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação. *(Artigo alterado pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, que lhe deu outra redação e o inseriu no Capítulo II)*

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

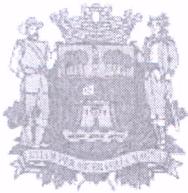
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento. *(Artigo alterado pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, que lhe deu outra redação e o inseriu no Capítulo II)*

Art. 22. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008 – redação anterior na Seção III a seguir)*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares. *(Parágrafo acrescido pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 23. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008 – redação anterior na Seção III a seguir)*

Art. 24. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 13)

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão. (*Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008 – redação anterior na Seção III a seguir*)

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento. (*Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008 – redação anterior na Seção IV (suprimida) a seguir*)

Seção III Da Anistia

Art. 21. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como erimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. (*Artigo alterado pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, que lhe deu outra redação e o inseriu na Seção I deste Capítulo*)

Art. 22. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa. (*Artigo alterado pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, que lhe deu outra redação e o inseriu na Seção II deste Capítulo*)

Art. 23. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.